



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900350/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.040 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente B J AUTO PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de desistência manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do relatório e voto.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão, julgado pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis (DRJ/FNS), em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sendo indeferida a restituição pleiteada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, transmitida, por meio da qual a contribuinte solicita a compensação de débito com crédito decorrente de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição para O Programa de Integração Social (PIS).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP pela homologação da compensação declarada, mediante Despacho decisório, fazendo-o com base na contestação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado no sistema.

Inconformada com a não-homologação da compensação, contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que o Darf não foi localizado porque, à época, o programa gerador da Dcomp não possibilitava informar a real data da arrecadação. Esclarece que a data da arrecadação é a data do vencimento informada, a qual poderá ser consultada nos sistemas da Receita Federal, confirmando o crédito pretendido. Informa que junta aos autos a cópia do Darf informado na Dcomp, para análise.

A contribuinte passa, então, a apresentar os fundamentos legais e tecer considerações sobre o prazo para pleitear restituição. Defende a interessada que tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo decadencial só começa a fluir após decorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 5(cinco) anos se a homologação se der de forma não expressa. Assim, argumenta, dispõe de 10ª nos para pleitear a restituição, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações.

A DRJ de Florianópolis (SC) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, cuja ementa do acórdão está assim redigida:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs, recurso a qual denominou de Recurso Voluntário, onde em suas razões, requer seja concedido o pedido de restituição.

Contudo, a contribuinte vem aos autos, consoante requerimento, juntando ainda documentos comprobatórios de capacidade postulatória, requerer o cancelamento do processo.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Muito embora o Recurso Voluntário apresentado tenha sido tempestivo, não deve ser conhecido em decorrência do pedido de desistência apresentado posteriormente pela Recorrente.

Como relatado, a Recorrente apresentou requerimento de cancelamento do pedido de compensação. Foi encaminhado a este relator o presente processo com o seguinte Despacho de Encaminhamento:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o contribuinte apresentou requerimento de desistência da compensação, que o mesmo apresentou Recurso Voluntário referente ao crédito objeto de Restituição e que não houve o cumprimento da Intimação para comprovação da representatividade do signatário do Recurso Voluntário, encaminho o processo ao CARF/MF/DF para julgamento

O pedido foi formulado pelo sócio-administrador da empresa, consoante pode ser verificado no art. 8º do contrato social da empresa.

Deste modo, entendo que o requerimento de cancelamento do pedido formulado pela contribuinte configura-se claramente como desistência do pedido a qual ele se funda. Logo, compreendo que ocorreu desistência, de forma irrevogável, do recurso voluntário ora em julgamento.

Assim, entendo que no caso de desistência manifestada através de petição nos autos do processo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos do que dispõe o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Portaria MF nº 256, de 2009) em seu Anexo II, in verbis:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Desse modo, estão configurados todos os requisitos do não conhecimento do Recurso, quais sejam: apresentação de pedido expresso por escrito, sob a forma de petição, em qualquer tempo por representante legítimo do contribuinte. Logo, operam-se de imediato e irrevogavelmente todos os efeitos do pedido de desistência: renúncia à pretensão do direito e não conhecimento do recurso.

Ante ao exposto, em observância ao disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/7/2009, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator - Relator